Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 332/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/116322/2012
PROTOCOLO	: 1379774
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ALBERTINO NUNES FERREIRA (FALECIDO)
INTERESSADO	: JORGE LUIZ MIRANDA
VALOR	: R$ 36.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A ausência da publicação do termo do extrato do contrato em descordo com regramento legal configura irregularidade da formalização do instrumento contratual, assim como a não correspondência entre os valores referentes aos estágios da despesa evidencia irregularidade da execução financeira, que resultam a penalização com multa do responsável, cuja pretensão punitiva é extinta com o falecimento, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela i**rregularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 53/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari e Jorge Luiz Miranda, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, das inconsistências contábeis e ausência de documentos obrigatórios, e pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do gestor responsável, Sr. **Albertino Nunes Ferreira,** prefeito do município de Jaraguari, à época, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 53/2010**, celebrado entre o município de Jaraguari/MS e o médico contratado Sr. Jorge Luiz Miranda.

A documentação relativa à primeira fase da dispensa de licitação nº 47/2010 está acostada ao processo TC/116318/2012, e foi julgada legal e regular com ressalva por meio da "**DELIBERAÇÃO - AC02 - 2916/2017"**.

Foram procedidas às intimações INT-2877/2013 (fl. 49) e INT-2878/2013 (fl. 50), solicitando documentos, dados ou informações faltantes, tendo sido apresentadas as respostas pelos interessados.

No entanto, a intimação, INT - 15285/2014 (fl.65), emitida ao gestor diretamente responsável à época, tornou-se frustrada, sendo determinada a intimação por edital, DSP-G.ICN-280/2015 (fls.66), com o TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 15285/2014, (fls. 67), que segundo a CERTIDÃO - DSP-G.ICN-10079/2015 (fl.68), transcorrido o prazo regimental e não tendo comparecido o intimado, determinou o prosseguimento do feito.

A **2º Inspetoria de Controle Externo** realizou análise da documentação contida nos autos e pronunciou seu entendimento pela irregularidade e ilegalidade da formalização na execução financeira do Contrato Administrativo n, 53/2010, em razão da ausência de publicação do extrato do contrato e por inconsistência encontrada na sua prestação de contas (ANÁLISE ANA - 2ICE - 24875/2018, fls. 69-73).

O **Ministério Público de Contas,** em face do exame da matéria, emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, em concordância com o Corpo Técnico, pugnando ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado (PARECER PAR - 2ª PRC - 6442/2019, fls. 74-76).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento. O que se aprecia nesta oportunidade é a formalização e execução financeira do **Contrato**

Administrativo nº 53/2010, realizado pelo município de Jaraquari/MS.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços médicos, na especialidade de clínica geral para atender os beneficiários do Sistema Único de Saúde do município de Jaraguari/MS.

Verifica-se que o **Contrato Administrativo**, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com vigência no período de 23/08/2010 a 22/02/2011, tendo sido juntada a dotação orçamentária (fl.11).

No entanto, o **Corpo Técnico** observou a ausência da publicação resumida do extrato do Contrato Administrativo**,** necessária a correta instrução processual para análise do feito, sendo que realizou pesquisa no endereço eletrônico do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, e não encontrou a publicação do contrato, declarando a impropriedade do feito.

Para o **Ministério Público de Contas**, a não publicação do extrato de contrato enseja a irregularidade com aplicação de multa ao jurisdicionado, como assim descrito:

> No entendimento deste Parquet, assiste razão a equipe técnica ao prolatar pela irregularidade dessa fase, visto que a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, consagra a normatividade do princípio republicano da publicidade, cuja regra positivada encontra-se expressa no caput do artigo 37 da CF/88.
>
> (...)
>
> I – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da formalização do contrato nº 53/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, devido ao desrespeito ao artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e descumprimento de cláusula contratual;" (fls. 74-76)

A ausência da publicação do termo do extrato contraria o regramento legal, configurando a irregularidade na formalização do instrumento contratual, com consequente aplicação da multa ao gestor responsável.

Com relação à **execução financeira** do Contrato Administrativo, segundo os documentos acostados ás fls. 46-36, e a planilha prevista no Subanexo XVI da Instrução Normativa n. 35/2011 TCE/MS, não restou devidamente comprovada, haja vista a não correspondência entre os valores empenhados, ordens de pagamento e recibo de pagamento, como segue no "Quadro n. 01":

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				RECIBO DE PAGAMENTO			
Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.
159	*23/08/10*	*36.000,00*	*16*	*117*	*10/09/10*	*3.000,00*	*19*	*S/N*	*17/11/10*	*13.000,00*	*21*
A57	*01/12/10*	*-10.000,00*	*17*	*133*	*08/10/10*	*4.500,00*	*22*	*S/N*	*22/11/10*	*4.500,00*	*24*
A99	*30/12/10*	*-7.000,00*	*18*	*149*	*10/11/10*	*6.500,00*	*27*	*S/N*	*26/11/10*	*6.500,00*	*29*
40	*03/01/11*	*17.000,00*	*36*	*165/2*	*16/12/10*	*10.000,00*	*32*	*S/N*	*31/01/11*	*5.000,00*	*38*
A27	*01/07/11*	*-12.000,00*	*39*	*165/3*	*16/12/10*	*5.000,00*	*33*				
				13/6	31/01/11	*5.000,00*	37				
TOTAL NE/AE		**R$ 24.000,00**		**TOTAL OP/OB**		**R$ 34.000,00**		**TOTAL NF**		**R$ 29.000,00**	

(Quadro n.01 – valores empenhados, ordem de pagamento e recibos de pagamento)

Desse modo, a execução financeira encontra-se de forma resumida no "*Quadro n.02".*

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial e Final	R$	36.000,00
Notas de Empenho	R$	53.000,00
Anulações de Notas de Empenho	R$	*-29.000,00*
Saldo de Notas de Empenho	R$	**24.000,00**
Ordens de Pagamento	R$	**34.000,00**
Notas Fiscais	R$	**29.000,00**

(Quadro n. 02 – valores empenhados, pagos e notas fiscais)

Segundo o Corpo Técnico, a prestação de contas, apresenta-se de forma inconsistente, visto que foi executado o valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), e juntado ao processo "recibos" a menor, no valor total de 29.00,00 (vinte e nove mil reais).

A ausência de comprovante de recebimento constitui impropriedade suficiente para gerar irregularidade no processo, prevista no inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em razão do exposto, manifestou-se pela impugnação das despesas no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Albertino Nunes Ferreira, ordenador de despesas á época.

Para o **Ministério Público de Contas,** soma-se à falha apontada o descumprimento de cláusulas contratuais, confirmando a irregularidade na formalização do instrumento contratual e a necessidade de ressarcimento ao erário público, bem como, a aplicação de multa ao jurisdicionado:

> "Há que se ressaltar também o descumprimento da Clausula Terceira do contrato que restringe as parcelas de pagamento ao médico ao total de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. Na fl. 21, consta recibo de pagamento no montante de R$ 12.618,59, bem como à fl. 28 há uma autorização para liberação de créditos no valor de R$ 11.829,46 e à fl. 29 há um recibo de R$ 6.500,00. Todos irregulares, não obedecendo ao contratado.
>
> (...)
>
> Desta forma, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, pois existem inconsistências nos valores apresentados acima, contrariando as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas, devendo o responsável ressarcir ao erário os valores pagos acima do estipulado contratualmente.
>
> (...)
>
> II – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, c/c artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, das inconsistências contábeis e ausência de documentos obrigatórios, com lastro nas disposições constantes nas normas regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012. (fls. 75-76)

Compulsando os autos, observa-se que a principal inconsistência apresentada pelo Corpo Técnico na prestação de contas, está na ausência do "Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA", referente ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que as demais se encontram corretamente juntadas ao processo.

Também é visto que todas as Ordens de Pagamento enumeradas no *"Quadro n.01"* acima, estão devidamente preenchidas e assinadas pelos gestores responsáveis, com valores e previsão de retenção dos tributos (I.R.R.F).

Portando, o prestador médico, Sr. Jorge Luiz Miranda, recebeu todos os pagamentos pelos serviços prestados, por meio de depósitos em sua conta corrente, devidamente comprovados (fls 19-37), e que, os valores dos tributos também foram recolhidos, como consta nos autos, evidenciando o cumprimento das obrigações por parte do gestor, não restando dúvida quanto a liquidação da despesa.

Assim, no presente processo, considerando que todos os demais recibos foram apresentados e tendo sido comprovado o pagamento ao prestador e o recolhimento dos tributos, a ausência do "Recibo de Pagamento de Autônomo-RPA", não enseja na impugnação do valor.

No entanto, as demais falhas declinadas pelo Ministério Público, de infringência as Cláusulas Contratuais, preceitua a irregularidade, restando a aplicação de multa ao jurisdicionado pela falha cometida.

Quanto ao Termo de Encerramento do Contrato (fls.40-45), embora não estejam assinados pelo ordenador de despesas e pelo contratado, entende-se que se trata de falha insuficiente para gerar impropriedade no processo, constituindo-se improbidade de natureza meramente formal.

Cumpre-nos reconhecer, frente ao exposto, que os atos praticados afrontam as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, pronunciando a irregularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo, com consequente sanção ao jurisdicionado, pelos atos praticados nos presentes autos.

Contudo, o falecimento do ordenador responsável pelo ato em apresso, na época, extingue a pretensão punitiva do feito, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho em parte o entendimento da Análise Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 53/2010**, celebrado entre o Município de Jaraguari (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) e Jorge Luiz Miranda (CPF nº 321.833.641-49), em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, das inconsistências contábeis e ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, tendo em vista o falecimento do gestor responsável, Sr. Albertino Nunes Ferreira (TC/2698/2013, fls. 324-325), prefeito do município de Jaraguari/MS, à época, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual e da execução financeira, reconhecendo a extinção da punibilidade do responsável em razão do falecimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm